

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas disposições do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **INTELBRAS S/A – INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**, doravante Recorrente, contra o acertado *decisium* de arrematação dos Itens 11 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. De proêmio, Ilustre Pregoeiro, crucial salientar que a Contrarrazoante detém total capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação, tendo em vista ser empresa séria, proba, especializada no fornecimento de equipamentos de informática, entre outros, no ramo de licitações em nível nacional. A Contrarrazoante possui experiência no mercado de licitações há mais de 30 (trinta) anos, não restando qualquer dúvida acerca de sua capacidade operacional e financeira para o adimplemento integral do que resta pactuado no presente certame.

2. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática, com a finalidade de atualizar e reaparelhar o parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

3. Nessa esteira, aberto os trabalhos, a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Item 11. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante dos aludidos Itens.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

4. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **INTELBRAS S/A – INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA** teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.
5. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.
6. Em apertada síntese, vejamos o teor do seu papelucho, *in verbis*:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000



IV - DOS FUNDAMENTOS

IV.1 – O DESCUMPRIMENTO DO SUB-ITEM 2.6 DO ITEM 12 DO EDITAL

Consoante manifestado na intenção de Recurso, a empresa habilitada como vencedora, **Microtécnica Informática Ltda.**, não cumpriu o edital uma vez que o produto denominado no-break não atendeu às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

O Termo de Referência previa as seguintes especificações para o item 12 (no break para microcomputador):

| ITEM 12 | |
|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| NO-BREAK PARA MICROCOMPUTADOR | |
| ID | Especificações técnicas mínimas: |
| | Garantia do fabricante: 12 (doze) meses |
| Características de entrada: | |
| 1.1 | Tensão nominal: bivolt automático; |
| 1.2 | Variação de tensão: 93 a 150 V (rede 115 V) e 171 - 270 V (rede 220 V); |
| 1.3 | Frequência de rede: 60 Hz; |
| Características de saída: | |
| 2.1 | Potencia nominal de 1500 VA; |
| 2.2 | Fator de potência entre 0,65 e 0,7; |
| 2.3 | Tensão nominal: 115 / 120 V; |
| 2.4 | Regulação: ± 6%; |
| 2.5 | Frequência: 50 / 60 Hz ± 3 Hz; |
| 2.6 | Forma de onda senoidal; |
| 2.7 | Número mínimo de 5 tomadas padrão NBR 14136; |

De acordo com a tabela acima, dentre as características de saída do equipamento a ser fornecido constava a especificação “forma de onda senoidal”, porém o nobreak ofertado pela concorrente possui tipo de onda PWM – Senoidal **por aproximação**.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

7. Ilustre pregoeiro, no papelucho da Recorrente, podemos observar uma clara confusão, o termo de referência desta estimada Administração **em momento nenhum solicita forma de onda senoidal pura**, mas sim, **forma de onde senoidal**.

8. Outrossim, o que a Recorrente não percebeu foi as especificações dos modelos de referência utilizados por esta estimada Administração, senão vejamos:

Modelos de referência: SMS Manager Net4+ 1500VA, Intelbras SNB 1500 BI, Backups APC 1500 VA

<https://www.sms.com.br/produtos/nobreaks/line-interactive/net-4-1500-va?aba=especificacoes>

| | |
|----------------|------------------------------------------------|
| Topologia | Nobreak (UPS) interativo com regulação on-line |
| Tensão entrada | Bivolt automático 115/127/220V~ |
| Forma de Onda | Senoidal por aproximação - retangular PWM |

<https://www.apc.com/br/pt/product/BZ1500BI-BR/nobreak-backups-da-apc-de-1500-va-115-220-v-brasil/>

https://download.schneider-electric.com/files?p_enDocType=Brochure&p_File_Name=GCAE-95CNCU_R0_BR.pdf&p_Doc_Ref=SPD_GCAE-95CNCU_BZ

| Especificações do Back-UPS® BR 1500VA | |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Modelo | BZ1500BI-BR |
| Saída | |
| Potência nominal | 1500 VA / 825 W |
| Forma de onda em modo bateria | PWM senoidal por aproximação, com controle de largura e amplitude |
| Tensão nominal | 115 V~ |

9. Questionamos, se dois dos modelos de referência utilizados por esta estimada Administração são do tipo PWM senoidal por aproximação, por que esta Recorrida que ofertou equipamento com o mesmo tipo de onda senoidal não estaria dentro dos conformes do termo de referência?

10. Outrossim, vejamos a argumentação que a fabricante CR ENERGIA forneceu a esta recorrida:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

A Microtécnica

A/C Sra . Isabel Silva / Raquel

Referente Recurso Processo Licitatório Nº14/2023 – TJ Goiás

Vimos através desta lhe munir de subsídios para suas contra razões em relação ao recurso da empresa Intelbrás.

Dos fundamentos na peça recursal ITEM IV.1 temos a seguinte contestação.

1. O Item 2.6 do Termo de Referência do Processo Editalício é bem claro, forma de onda Senoidal, não existe neste termo uma indicação da exigência do sistema Senoidal Puro, pois o próprio recorrente identifica em sua peça onda PWM Senoidal, entendendo assim que o ofertado por sua empresa é uma forma de onda Senoidal, somente com uma variação PWM o que é correto e em hipótese alguma inabilita sua proposta, pois como já ocorreu em outros processos quando da identificação de forma Senoidal Pura tanto em modo rede como modo inversor, nesta situação sim, entende-se que não deve-se oferecer o equipamento ao qual foram vencedores.
2. As alegações de que produto ofertado por ser Senoidal PWM oferece riscos ao uso em equipamentos com fontes PFC não é plenamente correto, pois inclusive o próprio recorrente produz e comercializa equipamentos com forma de Onda Senoidal PWM. XNB 1440 BI+ Nobreak interativo long backup bivolt o qual inclusive em suas especificações técnicas do produto acima, indica para uso em computadores e eletrônicos simples.
3. No processo editalício em nenhum momento o requisitante determina que o uso se dará em computadores com fontes PFC e indica em seu Anexo I outros equipamentos como modelos de referência que são similares na forma de onda ao KSB 1500 BS, indicando com isso que equipamentos com forma de onda Senoidal PWM seriam aceitos neste processo desde claro atendendo as demais especificações, fato este que já ocorreu pois equipamento ofertado foi devidamente analisado e homologado pelo setor responsável e competente do TJ Goiás.
4. Caso achem interessante poderiam indicar em sua peça recursal o fornecimento de equipamentos do mesmo modelo que já foi efetuado para diversos órgãos, inclusive Tribunais de Justiça por vossa empresa com especificações idênticas a do TJ Goiás e equipamentos esses que estão atendendo na íntegra o solicitado nos processos.
5. Entendo que enfatizar o próprio recorrente em sua linha de comercialização produtos de forma de onda similar por vossa empresa e que no site da mesma identifica claramente a indicação de uso com computadores, derruba diretamente a alegação de que produto Senoidal PWM não é adequado ao uso que o TJ pretende efetivar em seu processo de energização de equipamentos de informática.
6. Outro fato que talvez deva ser considerado é que existe um laudo pelo andamento do processo no qual o departamento técnico do TJ deu total aceite, inclusive indicando que nosso equipamento atende em 100% ao Termo de Referência. Ou seja, recorrente não está indo somente contra ao edital e decisão pregoeira, como também a competência da equipe técnica deste na homologação do produto ofertado.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Daryl Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

11. Ilustre pregoeiro, diante dos fatos acima apresentados, não resta dúvidas de que esta Recorrida ofertou um modelo de nobreak que está de acordo com as especificações do termo de referência deste edital. Ademais, nossa proposta é a que cumpriu todas as exigências do edital, e que apresentou o melhor preço. Um fato que deixa isso bem evidente é a vantagem de **R\$294.650,00 (duzentos e noventa e quatro mil e seiscientos e cinco reais)** que esta estimada Administração ganha ao aceitar nossa proposta, ao invés da recorrente.

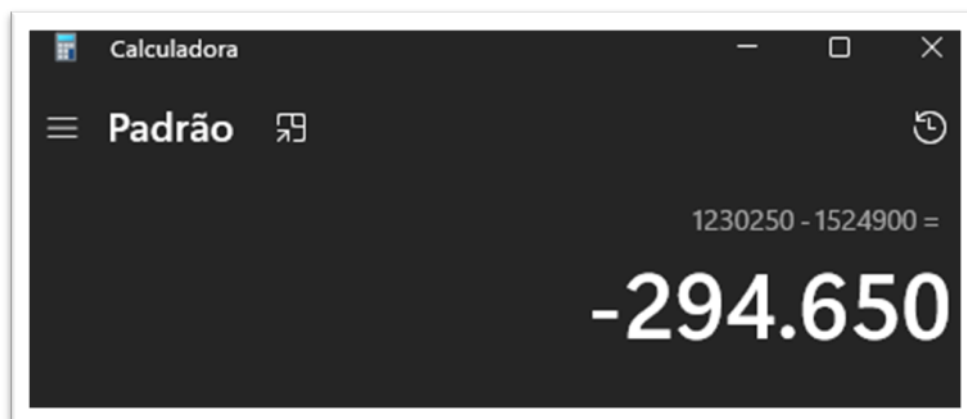
Licitação [nº 994105] e Lote [nº 11]

Responsável: RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Pregoeiro: BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI
Apoio: JOANA LUIZA NETA

Lista de fornecedores

| Participante | Segmento | Situação | Lance | Data/Hora lance |
|-------------------------------------------------|----------|-----------------|------------------|-------------------------|
| 1 FF SOUZA PRODUTOS LTDA | EPP* | Desclassificado | R\$ 1.294,00 | 17/04/2023 19:07:15:865 |
| 2 MICROTECNICA INFORMATICA LTDA | OE* | Arrematante | R\$ 1.230.250,00 | 18/04/2023 14:45:08:737 |
| 3 RGT ELETRONICA EIRELI | OE* | Classificado | R\$ 1.295.000,00 | 18/04/2023 14:44:34:171 |
| 4 INTERBRASIL COMERCIAL LTDA | EPP* | Classificado | R\$ 1.524.900,00 | 18/04/2023 14:39:46:346 |
| 5 MAIS ETICA COMERCIAL LTDA | EPP* | Classificado | R\$ 1.572.000,00 | 18/04/2023 14:36:56:161 |
| 6 DIRECTA PRIME SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA - ME | OE* | Classificado | R\$ 1.660.400,00 | 18/04/2023 14:32:08:066 |
| 7 LOCMAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA-EPP | EPP* | Classificado | R\$ 1.710.000,00 | 18/04/2023 14:36:31:080 |
| 8 SIGA COMERCIO E SERVICOS LTDA | EPP* | Classificado | R\$ 1.719.000,00 | 18/04/2023 14:34:52:461 |
| 9 NEW PARTS COMERCIAL LTDA | ME* | Classificado | R\$ 1.729.980,00 | 18/04/2023 14:34:06:257 |
| 10 AR6 LICITACOES LTDA | ME* | Classificado | R\$ 1.908.544,92 | 18/04/2023 14:44:25:740 |

Mostrando de 1 até 10 de 13 registros



12. Do prêmio, Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Daryl Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

13. Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.

14. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

15. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

16. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

17. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nº 357/2015 – Plenário e Acórdão nº 2302/2012 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou

Distrito FederalSAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020**São Paulo**Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300**Minas Gerais**Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034**Santa Catarina**Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

18. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

19. Portanto, visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa ofertada pela Recorrente – deve-se superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

20. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente consubstanciará manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das**

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

21. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbrólios simples ao

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

22. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

23. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

24. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

25. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**,

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

26. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória. Não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação dos Itens 11 à Contrarrazoante.

27. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

28. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

29. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na esmerada condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

30. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

31. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

32. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para os Itens 11 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade dos modelos ofertados para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação dos Itens 11 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, conforme exaurido *in supra*.

33. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 11, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

34. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

35. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

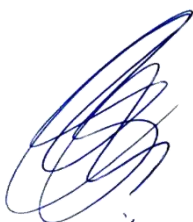
II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, **INTELBRAS S/A – INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação dos Itens 11 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de maio de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais


Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

RES: Recurso Administrativo - PE 14/2023 (Intelbras SA) ITEM 11**De :** Lucas Kanematsu <lucas.kanematsu@microtecnica.com.br>

seg., 22 de mai. de 2023 15:12

Assunto : RES: Recurso Administrativo - PE 14/2023 (Intelbras SA) ITEM 11 1 anexo**Para :** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes
<aslicitacoes@tjgo.jus.br>**Cc :** Gecylene Teixeira Nunes Garcia <gtngarcia@tjgo.jus.br>

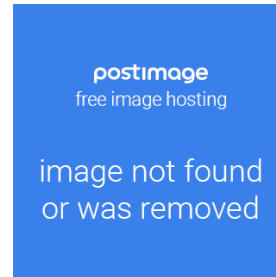
Prezados, segue as contrarrazões ao recurso da recorrente Intelbras.

Peço a gentileza que confirmem o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente.

**Lucas Kanematsu**

DCO: Analista de Licitação

+55 61 3327-6565 Ramal: 9858
microtecnica.com.br[facebookinstagramlin](#)
[kedin](#)**De:** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>**Enviada em:** sexta-feira, 19 de maio de 2023 18:41**Para:** Lucas Kanematsu <lucas.kanematsu@microtecnica.com.br>**Cc:** Gecylene Teixeira Nunes Garcia <gtngarcia@tjgo.jus.br>**Assunto:** Recurso Administrativo - PE 14/2023 (Intelbras SA) ITEM 11

Prezado, segue no anexo peça recursal da empresa Interbrasil.

Nos termos do item 28.5 do Edital n. 14/2023:

28.5. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no Tribunal de Justiça.

O prazo para apresentação do recurso encerrou-se hoje, sexta-feira. Registre a apresentação do mesmo. Considerando que amanhã, sábado, não há expediente, no próximo dia de expediente deste Tribunal, 22/05/2023, será aberto prazo para contrarrazões.

Atenciosamente,
Bárbara S. N. Antinarelli.**De:** "Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes" <aslicitacoes@tjgo.jus.br>**Para:** "lucas kanematsu" <lucas.kanematsu@microtecnica.com.br>**Cc:** "Gecylene Teixeira Nunes Garcia" <gtngarcia@tjgo.jus.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:10:39**Assunto:** Recurso Administrativo - PE 14/2023 (Intelbras SA) ITEM 11

Prezados, segue no anexo peça recursal da empresa Interbrasil.

Atenciosamente,

Bárbara S. N. Antinarelli.

De: "adriane custodio" <adriane.custodio@intelbras.com.br>

Para: "Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes" <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Cc: "Grupo licitações" <licitacoes@intelbras.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 19 de maio de 2023 13:28:59

Assunto: Recurso Administrativo - PE 14/2023 (Intelbras SA) ITEM 11

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), boa tarde

A **Intelbras SA**, participante do referido pregão, vem por meio deste, tempestivamente, interpor recurso contra a decisão que declarou a empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA** vencedora do **(ITEM 11)** no PE 14/2023.

Segue anexo o documento com os fundamentos e argumentos para tal decisão.

Solicitamos, que seja realizado uma revisão cuidadosa do caso, considerando os pontos apresentados.

No aguardo de sua análise e parecer.

Atenciosamente,
Adriane Custodio
Analista Licitações Jr.
Comercial Licitações
(48) 3281 9829
(48) 99911 7965
intelbras.com.br

 **CONTRARRAZÃO PE 14.2023 - ITEM 11 - MICROTÉCNICA (48091).pdf**
825 KB
